



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2052956-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANO DA SILVA TALLMANN, Interessados COLÉGIO AMORIM LTDA. e ROSIMEIRE DEL DIVINO SILVA, é embargado MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2052956-85.2025.8.26.0000/50000
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)
Embargante: Adriano da Silva Tallmann
Embargado: Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista
Interessados: Colégio Amorim Ltda.; Rosimeire Del Divino Silva

Voto nº **7.916**

EMENTA

Embargos de declaração – Mandado de segurança – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Prestação de serviços – Objetivo de modificar o entendimento da Turma Julgadora – Impossibilidade – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeito com o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança (fls. 45/55), o impetrante promove embargos de declaração com objetivo de suprir omissão existente no v. acórdão.

Alega a embargante, em síntese, que a v. decisão embargada fundamentou o indeferimento da petição inicial na ocorrência do trânsito em julgado, mas não se pronunciou sobre a nulidade absoluta do processo de conhecimento, uma vez que é consolidado na jurisprudência o entendimento de que a ausência de citação acarreta invalidade insanável, provocando a inexistente a sentença.

Sustentou que há contradição no v. acórdão, pois, ao mesmo tempo em que considera ocorrido o trânsito em julgado, não leva em conta que a inexistência jurídica do processo impede a formação da

coisa julgada, motivo pelo qual não se pode reconhecer o trânsito em julgado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não objetivam eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do v. acórdão, mas tentar rediscutir a causa.

Como expressamente constou na v. decisão embargada, o trânsito em julgado da decisão impugnada e a impetração do mandado de segurança após 120 (cento e vinte) dias obstam a apreciação das alegações deduzidas no *writ*, uma vez que a lei estabelece o não cabimento do mandado de segurança na primeira hipótese e a consumação da decadência na segunda situação.

Diversamente do que sustenta o embargante, para a constatação de que o mandado de segurança não é a medida processual adequada é suficiente que se verifique a ocorrência do trânsito em julgado e da decadência, uma vez que, sendo positiva essa aferição, as questões aventadas pelo impetrante não poderão ser objeto de apreciação.

O Tribunal manifestou o entendimento claro de que o mandado de segurança foi impetrado quando já transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ato jurisdicional questionado, da qual o impetrante teve plena ciência, tendo em conta que se tratava de decisão que julgou a impugnação por ele apresentada, consumando-se a decadência.

Se a inexistência do processo ou da decisão deve ser declarada em razão da suposta falta de citação do impetrante, não é por meio do mandado de segurança que tal declaração deve ser obtida, já que a lei veda, enfaticamente, o cabimento do mandado de segurança contra

decisão transitada em julgado ou quando o direito à segurança já foi atingido pela decadência.

Para os fins do mandado de segurança, é suficiente a contatação do trânsito em julgado no seu aspecto formal, de decisão não mais sujeita a recurso e alcançada pela preclusão, sendo impossível, no *mandamus*, avaliar se houve nulidade absoluta no processo, após o trânsito em julgado da decisão e a consumação da decadência.

A leitura dos embargos de declaração revela que as alegações da embargante não indicam nenhum ponto contraditório, omissos ou obscuros, existindo em sua manifestação discordância com o resultado dado ao litígio.

Incabíveis, porém, embargos de declaração para apreciar contradição entre os fundamentos da decisão embargada e a posição da parte acerca da solução que deve ser dada à causa, o que não caracteriza hipótese de contradição interna, entre proposições constantes na motivação ou entre esta e o dispositivo.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (CPC, art. 1.022).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator